

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 159 | Terça-feira, 08/09/2026

Instruções Normativas.....	1
Editais.....	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 104, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026**

Estabelece diretrizes para a atuação do Tribunal de Contas da União no âmbito do controle externo dos serviços sociais autônomos típicos, integrantes do Sistema S.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que a jurisdição do Tribunal abrange os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando que os serviços sociais autônomos típicos, usualmente identificados como integrantes do denominado Sistema S, são pessoas jurídicas de direito privado, instituídas ou autorizadas por lei, voltadas à prestação de serviços de interesse público ou social e financiadas, em parcela relevante, por contribuições compulsórias de natureza parafiscal.

Considerando que essas organizações receberam da Constituição Federal de 1988 e das legislações que as instituíram autonomia administrativa, estando sujeitas à fiscalização do TCU em razão da gestão de recursos públicos de natureza parafiscal.

Considerando que os serviços sociais autônomos de que trata esta instrução normativa têm natureza jurídica de direito privado, não integram a administração pública, atuam em regime de colaboração com o poder público e possuem a prerrogativa de autogerir os seus recursos, submetendo-se, em seus procedimentos de seleção e contratação, ao regime jurídico que lhes é próprio, observados os princípios e demais normas que lhes sejam aplicáveis;

Considerando que o controle exercido pelo TCU sobre os serviços sociais autônomos, amparado nas competências previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, deve ser compatível com a natureza privada, a autonomia administrativa e as peculiaridades dessas entidades, e, por isso, dirigir-se à atuação finalística, com enfoque em resultados e desempenho, sem prejuízo do exame de legalidade, legitimidade e economicidade à luz das normas aplicáveis às respectivas entidades;

Considerando os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 016.022/2016-5, acerca do papel do controle externo sobre os serviços sociais autônomos, voltados à promoção da segurança jurídica, da coerência decisória e da máxima eficiência na atuação do Tribunal sobre as entidades do Sistema S;

Considerando a necessidade de conferir maior efetividade à fiscalização e, por conseguinte, de adequar os instrumentos e as ações de controle às peculiaridades das unidades jurisdicionadas e ao escopo do objeto a ser fiscalizado, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O controle externo dos serviços sociais autônomos, a cargo do Tribunal de Contas da União, observará abordagem orientada a resultados e à verificação do cumprimento de suas finalidades institucionais, sem prejuízo das demais dimensões de fiscalização previstas na Constituição Federal, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nas normas de auditoria aplicáveis.

§ 1º As ações de controle serão orientadas para o exame da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das atividades realizadas pelos serviços sociais autônomos, considerados, entre outros elementos, os indicadores e parâmetros por eles estabelecidos.

§ 2º O Tribunal examinará a confiabilidade, a aderência, a atualidade e a integridade dos indicadores e parâmetros de resultado e desempenho adotados pelos serviços sociais autônomos e, quando cabível, poderá considerar elementos complementares necessários à adequada avaliação da gestão, recomendando ou propondo as medidas de aperfeiçoamento pertinentes, sempre que possível com a participação das entidades na construção das deliberações.

§ 3º O Tribunal verificará ainda o grau de aderência a padrões de transparência, integridade e governança, segundo normas e políticas instituídas pelos serviços sociais autônomos, bem como em consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, conforme o art. 183 do Decreto-lei 200/1967.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização própria do Tribunal sobre os serviços sociais autônomos obedecerá ao Plano de Fiscalização e às normas de auditoria aplicáveis, com base em critérios de materialidade, relevância e risco, observadas a natureza privada, a autonomia administrativa e as peculiaridades das entidades fiscalizadas.

§ 1º A proposição de ações de fiscalização será precedida de evidenciação de que o objetivo, o escopo e o objeto estão correlacionados com as finalidades da entidade a ser fiscalizada, realizando o controle voltado a resultados.

§ 2º Havendo fundados indícios de desvio de finalidade, distorções relevantes de resultado ou desempenho, fraude, má gestão de recursos, dano ao patrimônio, violação de norma de regência ou, ainda, diante do não atingimento reiterado dos resultados definidos para cada indicador ou das metas pactuadas, o Tribunal poderá examinar, na extensão necessária, os atos de gestão relacionados com a situação verificada.

§ 3º A seleção de atos, procedimentos ou registros para exame específico deverá ser motivada no processo de fiscalização, com indicação de sua relação com os objetivos e as finalidades da entidade, a avaliação de seus resultados ou as situações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 3º A admissibilidade de denúncia ou de representação formulada em face dos serviços sociais autônomos, além de observar os requisitos estabelecidos nas normas regulamentares próprias, ficará condicionada à demonstração de que a irregularidade suscitada impacta o alcance de resultados da entidade ou se pauta em fundados indícios de desvio de finalidade, violação de norma instituidora e regência do serviço social autônomo ou dano ao seu patrimônio, em montante superior ao valor de referência para instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. As representações formuladas por licitantes, contratados ou demais interessados em procedimentos de seleção, contratação ou execução contratual promovidos pelos serviços sociais autônomos serão apreciadas pelo Tribunal nos termos das Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e das normas processuais aplicáveis, considerando-se os regulamentos próprios das entidades fiscalizadas e os critérios de materialidade, relevância e risco.

CAPÍTULO III DAS CONTAS

Seção I Da Prestação de Contas Anual

Art. 4º A prestação de contas anual dos serviços sociais autônomos tem por finalidade demonstrar sua eficiência, eficácia, efetividade, transparência e integridade, no cumprimento das missões sociais que lhes são legalmente atribuídas, dispensada a constituição de processo para fins de julgamento pelo Tribunal quando não atendidos os critérios de risco, relevância e materialidade dispostos na Instrução Normativa-TCU 84, de 22 de abril de 2020, e suas alterações.

Art. 5º Integração a prestação de contas dos serviços sociais autônomos:

I - informações sobre:

- a) objetivos, metas, indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da entidade;
- b) valor gerado em termos de produtos e serviços, beneficiários e resultados alcançados, visando proporcionar compreensão abrangente da visão geral organizacional;
- c) principais ações adotadas pelo serviço social autônomo, para a garantia da transparência e da integridade no cumprimento da sua missão e na aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade;
- d) estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- e) programas, projetos, ações e atividades, com detalhamento da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com os valores alcançados no período e acumulados no exercício;
- f) repasses ou transferências de recursos financeiros, detalhando os recursos oriundos de contribuições compulsórias previstas no art. 240 da Constituição Federal direcionados às confederações e federações sindicais patronais;
- g) rateio de despesas das áreas compartilhadas com outras entidades, contendo informações relativas aos compartilhamentos de estrutura/serviços/processos e aos critérios objetivos de divisão dos custos entre os departamentos nacionais e regionais com confederações/federações patronais ou quaisquer outras entidades;
- h) valores arrecadados e execução orçamentária e financeira detalhada;
- i) licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados;
- j) estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos membros do corpo técnico;
- k) contatos do Serviço de Atendimento ao Cidadão;

II - rol de responsáveis, contemplando o dirigente máximo, membros da diretoria e responsáveis por atos de gestão que possam afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na eficiência, eficácia, efetividade, transparência e integridade do serviço social autônomo, com as seguintes informações:

- nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em formato que resguarde a privacidade;
- cargos ou funções exercidas;
- períodos de gestão, por cargo ou função;
- identificação dos atos de nomeação, designação ou dispensa.

III - demonstrações contábeis exigidas em lei, acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem sua atividade;

IV - parecer da auditoria independente e, se houver, das unidades de auditoria interna;

V - relatório de gestão, na forma de relato integrado.

§ 1º As informações que compõem as prestações de contas serão apresentadas de modo a demonstrar uma visão integrada das atividades e operações do serviço social autônomo.

§ 2º O relatório de gestão, na forma de relato integrado, oferecerá uma visão clara e concisa sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da entidade, no contexto de seu ambiente externo, levam à entrega de valor em curto, médio e longo prazos, bem como à sustentabilidade da entidade, e se prestará a demonstrar e a justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos.

Art. 6º Os departamentos nacionais e os departamentos regionais deverão publicar os respectivos relatórios de gestão em seus sítios oficiais, de acordo com o previsto no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, nos seguintes prazos:

I - os departamentos regionais publicarão seus relatórios de gestão em seus sítios eletrônicos oficiais até 31 de março do exercício seguinte;

II - os departamentos nacionais publicarão seus relatórios de gestão até 31 de maio do exercício seguinte.

§ 1º Eventuais prorrogações de prazo para publicação dos relatórios de gestão dos departamentos regionais poderão ser solicitadas diretamente ao departamento nacional respectivo, desde que não prejudiquem a publicação do relatório de gestão deste último até a data-limite estabelecida no inciso II.

Art. 7º Integrará a prestação de contas a publicação, na aba específica "Transparência e prestação de contas" da página principal do sítio eletrônico da entidade, de arquivos eletrônicos estruturados em formato aberto, não proprietário e legível por máquina.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos departamentos regionais a publicação das citadas informações em seus sítios na internet, cabendo ao respectivo departamento nacional supervisionar a disponibilização e verificar a tempestividade, a qualidade e a integridade da publicação.

Art. 8º Os arquivos a que se refere o artigo anterior devem permanecer ininterruptamente publicados e disponíveis nos sítios oficiais dos serviços sociais autônomos pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do encerramento do exercício financeiro, conforme o art. 34 da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

Seção II

Da Tomada de Contas Especial

Art. 9º Diante da ocorrência de dano, omissão de prestar contas ou não comprovação da aplicação dos recursos, a instauração de tomada de contas especial (TCE) prevista no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, pode ser realizada de forma centralizada pelos diretórios nacionais das entidades do Sistema S.

§ 1º Preliminarmente à instauração de TCE, o serviço social autônomo deverá adotar todas as medidas necessárias com vistas à reparação do dano, buscando, inclusive, meios consensuais de conciliação com vistas ao atingimento dos objetivos da entidade quando não caracterizada a má-fé dos responsáveis.

§ 2º As entidades do Sistema S disciplinarão os procedimentos a serem adotados na fase interna da TCE ou na instrução do procedimento de apuração, garantindo-se observância aos princípios constitucionais, como o da ampla defesa e do contraditório, e estabelecendo-se rito para identificar os responsáveis pelos prejuízos e quantificar o dano.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente aos serviços sociais autônomos típicos, integrantes do Sistema S, as disposições da IN-TCU 84/2020 e demais normativos internos deste Tribunal.

Art. 11. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VITAL DO RÊGO
Presidente

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0813/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE AGOSTO DE 2026**

TC 020.185/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO CENTRO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS, CNPJ: 05.577.699/0001-70, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3991/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 4/8/2026, proferido no processo TC 020.185/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 936/2026-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, sessão de 3/3/2026, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1342/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 11/3/2025 e, no mérito, rejeitou-o.

Fica NOTIFICADO, ainda, o CENTRO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS dos Acórdãos 3275/2025-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 16/6/2025 e 4390/2025-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 22/7/2025, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos, para, no mérito, rejeitá-los.

Dessa forma, fica CENTRO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS, CNPJ: 05.577.699/0001-70, na pessoa de seu representante legal notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 5.055.222,73; em solidariedade com os responsáveis: Admilton Pinheiro Salazar (CPF: 006.739.512-00); Catarina Adélia Lima Assi (CPF: 000.896.562-53); e Wesley Alves Pereira (CPF: 230.715.082-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 400.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0844/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 006.200/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ DO PATROCÍNIO LESSA LIMA, CPF: 114.172.005-10, representado pelo Sr. Carlos Augusto Pimentel Neto, OAB: 38688/BA, do Acórdão 3459/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 1/7/2025, proferido no processo TC 006.200/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 435.034,08; em solidariedade com o responsável: Geralmaq Serviços e Construções Ltda - CNPJ: 00.727.236/0001-24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 132)

EDITAL 0845/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 006.991/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2760/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 006.991/2025-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 138.746,54. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0846/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 007.146/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2761/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 007.146/2025-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 152.979,07. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0847/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 007.156/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2763/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 007.156/2025-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 137.378,17. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0848/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 007.473/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2764/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 007.473/2025-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 141.215,28. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0850/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 007.532/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2765/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 007.532/2025-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 158.844,49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0851/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 007.980/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 2766/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 16/6/2026, proferido no processo TC 007.980/2025-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 127.040,17. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0852/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 006.121/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3102/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/6/2026, proferido no processo TC 006.121/2025-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 152.271,06. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 133)

EDITAL 0853/2026-TCU/SEPROC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026

TC 006.141/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3099/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 23/6/2026, proferido no processo TC 006.141/2025-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 156.509,90. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 169 de 08/09/2026, Seção 3, p. 133)